

PROCESSO - A. I. N° 206891.0035/12-1
RECORRENTE - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0085-05/13
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 26/12/2013

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0396-11/13

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o Processo Administrativo Fiscal, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso Voluntário **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão originária do Acórdão 5^a JJF n° 0085-05/13, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epígrafeado, lavrado no dia 29/10/2012 para exigir ICMS no valor de R\$ 584.719,28, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de utilização indevida de crédito nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior à estabelecida na Lei Complementar 87/1996 (produtos fabricados pelo remetente).

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide na Pauta de 05/06/2013 (fls. 162 a 185), decidindo pela Procedência em votação não unânime.

Inconformado, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 196 a 217, no qual inicia registrando que restaram excluídos gastos como manutenção, depreciação, frete CIF e energia elétrica, entre outros, e que a divergência foi relativa aos itens energia elétrica, óleo combustível, carvão e coque.

Suscita preliminar de nulidade, pois o indeferimento do pedido de realização de perícia, na sua concepção, feriu o direito à ampla defesa.

Em seguida, afirma que pagou o imposto no Estado de Sergipe tomando a base de cálculo que entendeu pertinente, em razão de que o presente lançamento de ofício configuraria agressão ao princípio da não cumulatividade.

No mérito, sustenta que agiu em conformidade com o art. 13, § 4º, II da Lei Complementar 87/1996, pois jamais inseriu na composição do preço de transferência interestadual quaisquer valores que efetivamente não representassem custo do processo de produção, cujo conceito extrai do direito privado, da contabilidade e da economia (Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, Normas de Procedimento Contábil n° 02 do Instituto Brasileiro de Contabilidade e doutrina).

Nesse sentido, transcrevendo jurisprudência e o art. 290 do Regulamento do Imposto de Renda, destaca que o art. 110 do CTN constitui impeditivo legal à interpretação restritiva dada pela primeira instância, tendo em vista a vedação à alteração do conteúdo e do alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado por parte da legislação tributária para definir ou delimitar competências.

Por fim, argumenta que a multa é confiscatória e que merece ser corrigida para 20% do valor do tributo.

Encerra pedindo o provimento recursal.

No Parecer de fls. 330 a 335 a Procuradoria do Estado opina pelo não provimento, registrando que o conteúdo do Recurso Voluntário é idêntico ao da Impugnação e que o art. 13, § 2º, II, LC 87/1996 tem o objetivo de minimizar os efeitos da guerra fiscal, a qual não permite interpretação extensiva.

Com relação à multa, pontua que está prevista na Lei do ICMS e que este órgão colegiado não tem poderes para declarar inconstitucionalidade (art. 167, I, RPAF/1999).

Foram juntados aos autos comprovantes de parcelamento do crédito ora reclamado, assim como extratos de pagamento à fl. 226.

VOTO

O sujeito passivo, ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento ou parcelamento, desistiu do Recurso apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/1999.

Em consequência, fica EXTINTO o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal, conforme art. 156, I do CTN, e PREJUDICADO o Recurso Voluntário, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de acompanhamento do parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206891.0035/12-1**, lavrado contra **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de acompanhamento do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS